

PROJETO DE LEI Nº 3.785 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro.

DESPACHO:
23/11/2000 - (AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.785, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O território brasileiro fica dividido, no que respeita à hora legal, nos quatro fusos horários seguintes, definidos em relação à hora de Greenwich:

- a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich menos duas horas, compreende as ilhas oceânicas, inclusive Fernando de Noronha;
- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich menos três horas, compreende as unidades da Federação Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul.



Goiás, Tocantins, Distrito Federal e a parte do Pará a leste da linha que, partindo da foz do Rio Jari, sobe pelo Rio Amazonas até alcançar a foz do Rio Xingu, subindo por este até os limites do Mato Grosso;

- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich menos quatro horas, compreende as unidades da Federação Rondônia, Roraima, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, a parte do Pará a oeste da linha referida na alínea "b" deste artigo, e a parte do Amazonas a leste da geodésia que, partindo de Tabatinga, vai a Porto Acre, incluindo essas duas localidades.
- d) O quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas, compreende o Estado do Acre e a parte do Estado do Amazonas a oeste da geodésica referida na alínea "c" deste artigo.

Art. 2º É vedada a adoção de horários especiais em todo o território nacional.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a atualizar e transformar em lei o sistema de regulamentação da hora legal no País, regida até hoje pelo Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.



As modificações propostas no art. 1º não mudam o referido Decreto em sua essência, pois destinam-se tão somente a atribuir-lhe um caráter mais técnico e a atualizar o seu texto no, que respeita às mudanças recentes verificadas na organização territorial brasileira.

Já o art. 2º da proposição veda a adoção de horários especiais em todo o território nacional, revogando, com isso, o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência transitórias relativas à indústria da energia elétrica, instituindo, assim, o chamado "horário de verão".

Vários são os motivos que nos levam a propor a abolição do horário de verão em todo o País. Em primeiro lugar, reportamo-nos ao fato de, tendo em vista a latitude em que se encontra o Brasil, as mudanças provocadas pela variação das estações do ano serem percebidas de forma muito sutil na maior parte do território nacional. Especialmente na larga faixa próxima à linha equatorial, que é onde o nosso território mais se estende na direção leste-oeste, a duração do dia varia, na prática, muito pouco, seja no verão ou no inverno.

Em compensação, uma hora a mais ou a menos no nosso "relógio biológico" faz enorme diferença. Ao contrário das máquinas, que podem ser ligadas e desligadas a critério de seu operador, sem qualquer prejuízo para seu funcionamento posterior, os seres vivos são extremamente complexos e possuem um período noturno muito ativo e sensível.

Profissionais da saúde advertem que qualquer mudança na rotina das pessoas, que modifique o ritmo e a freqüência de seu sono, tem repercussão grave sobre sua vida, causando desequilíbrio emocional, insônia, estresse, angústia ou ansiedade. Isso leva, por exemplo, os motoristas, a ficarem desatentos ao volante, com o aumento do índice de acidentes.

Outro grande risco para a população, quando da vigência do horário especial no País, é o aumento de assaltos e estupros, já devidamente comprovados pelas estatísticas oficiais, e que atingem mais que tudo os moradores da periferia das grandes cidades. Essas pessoas, que têm de acordar uma ou duas horas mais cedo, pois precisam muitas vezes tomar até três conduções para chegar ao seu destino, atravessam quase sempre locais ermos e



mal iluminados, correndo sérios riscos de vida e ameaça a sua integridade física. Tudo isso em nome de uma questionável economia de energia elétrica.

Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica, a economia de energia associada ao horário de verão, que chega a 0,7%, corresponderia ao consumo da cidade de Goiânia durante um mês. Essa percentagem não corresponde, no entanto, sequer à margem de erro admitida normalmente no processo de cálculo do consumo de energia elétrica em nível nacional.

Mas, além de a quantidade de energia economizada no horário de verão representar um valor pouco expressivo, do ponto de vista do volume total do consumo de energia em nível nacional, há que se levar em conta também os custos políticos e sociais relacionados à adoção do horário especial, que, no País, são de maior monta que os benefícios econômicos.

Argumenta-se, por exemplo, que o uso do chuveiro elétrico é responsável por cerca de 25% do consumo doméstico nacional médio de eletricidade e que, com a adoção do horário de verão, esse consumo diminui drasticamente. Esquece-se, porém, que, embutido nesse aspecto do uso da energia elétrica, encontra-se um componente importante, que é o fator **desperdício**.

No Brasil, muitas pessoas ainda estão acostumadas ao mau uso e à má gestão de bens públicos e serviços. Fala-se até de uma "cultura do desperdício" no País. Por isso, acreditamos que uma campanha de esclarecimento da população a respeito da importância da economia de energia elétrica teria um impacto muito mais amplo e duradouro sobre a economia nacional que a adoção do horário de verão.

A redução do consumo da energia elétrica, por meio de uma campanha dessa natureza, em nível nacional, teria, ainda, na nossa opinião, como resultado mais amplo a consolidação do senso de brasiliade e da prática da solidariedade, que tanta falta faz hoje em dia ao nosso País.



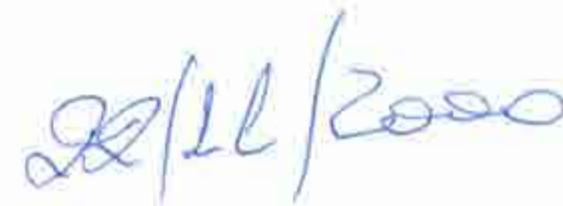
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, e tendo em vista a importância da presente proposição para a melhoria da qualidade de vida de todos nós brasileiros, solicitamos dos Nobres Pares o apoio imprescindível para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2000.


Deputado Lincoln Portela



PLENARIO - RECEBIDO	
Em	22/5/02 às 15:15
Nome	
Ponto	3861

DECRETO N. 2.784 — DE 18 DE JUNHO DE 1913

Determina a hora legal



O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Para as relações contractuais internacionais e commerciais, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º O território da República fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos duas horas», comprehende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos três horas», comprehende todo o litoral do Brasil e os Estados interiores (menos Matto-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Greyaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo alyeo do rio Pecuáy até o Javary, pelo alyeo desto até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado do Matto-Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora média de Greenwich «menos quatro horas», comprehenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado de Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



DECRETO-LEI N. 4.295 — DE 13 DE MAIO DE 1942

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 130 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Assim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I — À utilização mais racional e econômica das correspondentes instalações, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras provisões análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente.

II — Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III — Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1.º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E.:

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2.º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3.º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2.º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

Art. 3.º Para facilitar aos Governos dos Estados, Territórios ou Municípios, às entidades autárquicas e às empresas ou pessoas brasileiras o estabelecimento de novas instalações, bem como a ampliação ou a modificação das existentes, ser-lhes-ão facultados, no Banco do Brasil e nas instituições de crédito popular e de previdência social, créditos especiais, equiparados, nesses instituições, aos destinados às indústrias que interessam à defesa nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.785/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.04.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001.

Rubens Ferreira G. Diniz
Secretário Substituto



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.785, DE 2000.

Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado AIRTON DIPP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado LINCOLN PORTELA, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Objetiva a proposição atualizar o sistema de regulamentação da hora legal no País, em nível de lei, matéria regida, até hoje, pelo Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, e vedar a adoção de horários especiais em todo o território nacional.

Aberto prazo regimental para o recebimento de emendas, não foram elas apresentadas.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição.



II - VOTO DO RELATOR

O tema em questão é recorrente, tendo sido apresentado em 1995, sob o nº 1.010, pelo senhor Deputado ELIAS MURAD e, nesta Comissão, relatado pelo senhor Deputado FERNANDO FERRO, que se manifestou, à ocasião, pela rejeição da matéria.

Dada a singular coincidência de posicionamento quanto à matéria em análise, colho lá os elementos de exposição.

1. Embora o diploma legal citado leve o nome de *decreto*, é ele, em verdade, formal e materialmente, uma lei.

Na esteira dos ensinamentos de Nelson de Souza Sampaio, na sua clássica obra sobre processo legislativo, no sistema da Primeira República, jamais se chegou a um acordo completo sobre quais as deliberações do Congresso que não estavam sujeitas à sanção presidencial. Por esta razão, assevera o emérito professor baiano, não se sabia exatamente o que constituía "*lei*", "*resolução*", e "*decreto legislativo*", empregando-se esses vocábulos arbitrariamente. (SAMPAIO, Nelson de Souza. *O Processo Legislativo*. Ed. SARAIVA. 1968. p. 55-56).

A clara distinção entre essas três espécies de atos legislativos somente se alcançou a partir da Constituição de 1946.

No mérito, parece-nos, todavia, que a atualização é desnecessária, porquanto jamais houve qualquer confusão quanto à aplicação do seu conteúdo, nesses 88 anos de vigência. Ao contrário, pode-se afirmar que o significado do diploma editado ainda na República Velha está definitivamente incorporado ao cotidiano do povo brasileiro.

2. Quanto a vedar a adoção de horários especiais, há que considerar-se:

a) a dimensão do território brasileiro;



- b) se a faculdade outorgada ao Poder Executivo possa ser útil ou danosa ao País;
- c) se o exercício de tal faculdade possa ensejar benefício ou prejuízo à Nação.

Sobre o primeiro aspecto, é mister reconhecer que, em altas latitudes, há nítida variação do período diário de insolação, fato que passa despercebido nas baixas latitudes, próximo à linha do Equador.

Cabe ao executor da faculdade, pois, definir onde o estabelecimento de horário especial pode ensejar, de maneira mais cabal, o objetivo colimado.

Para o brasileiro do Sul e Sudeste (pro parte), o Horário de Verão traduz mais de perto a hora biológica.

Para o brasileiro do Norte e do Nordeste, não fosse pela intensidade das chuvas, pela floração de certas plantas, pelo acasalamento das diversas espécies animais e pelo movimento de turistas, as estações do ano passariam despercebidas.

Para os habitantes do Centro-Oeste, o efeito é variável, haja vista a ampla distribuição latitudinal dessa Região.

Sobre o segundo item, se a faculdade é útil ou danosa ao País, considere-se um ambiente de acidente ou catástrofe envolvendo uma usina geradora. Seria útil o Estado poder decretar, por período especificado, em área definida, horário especial, para conformar o consumo à oferta de energia ? A resposta parece ser afirmativa. Por outro lado, o uso irresponsável da faculdade, sem dúvida, poderia ser danoso. Para isto, há, entretanto, remédio legal: a possibilidade de sustação do ato por Decreto Legislativo, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

O terceiro aspecto exige dissertação mais prolongada, usando-se argumentos sobejamente conhecidos nesta Casa.



A adoção de horários especiais sazonais é prática corrente em inúmeros países.

O Horário de Verão já foi aplicado quase trinta vezes no Brasil, a partir de 1931, com objetivo de economizar energia, antecipando atividades que possam ser desempenhadas à luz do dia. Enquanto a atividade industrial e a comercial consomem a energia elétrica em picos diurnos, a demanda urbana e individual, nas residências, estabelece picos noturnos, geralmente entre as 19 (dezenove) e 22 (vinte e duas) horas. O Horário de Verão tem exatamente a finalidade de impedir que os picos de consumo se superponham (com riscos de blecautes nas linhas de transmissão), criando uma economia de importância para o setor de energia elétrica. Em outras palavras, sua função é a de diminuir a amplitude do comportamento senoidal do consumo de energia elétrica, evitando que picos se superponham.

Segundo os técnicos da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o grande benefício do Horário de Verão é a economia decorrente da racionalização no uso de energia elétrica, através da redução da demanda de eletricidade, o que leva a um menor carregamento nas linhas de transmissão, nas subestações, no sistema gerador e nas unidades geradoras, com melhoria de fornecimento.

A análise preliminar dos efeitos da adoção do Horário de Verão aponta uma redução de 1% (um por cento) no consumo de energia elétrica e de 5% (cinco por cento) na demanda. A economia de energia, estimada em 241 MW (duzentos e quarenta e um megawatts) médios, equivale ao consumo do Distrito Federal no citado período, e a redução da demanda, de cerca de 1.300 MW (um mil e trezentos megawatts), representa a capacidade instalada de uma usina de grande porte, ou de duas unidades geradoras de Itaipu.

O aspecto negativo da adoção é o desconforto, experimentado principalmente em latitudes mais baixas, que esse horário acarreta, na medida em que obriga seus habitantes a acordarem mais cedo, aí incluindo as crianças, pois o Horário de Verão começa em pleno período escolar. Além disso, como a insegurança ronda as cidades brasileiras, sobretudo os grandes aglomerados urbanos, pode-se imaginar a sensação de perigo que acompanha o consumidor, quando se vê obrigado a sair, em plena escuridão, para ir ao trabalho. Não menos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

verdadeiro, todavia, é o fato de que a insegurança que reina no País é diuturna e não se restringe aos grandes aglomerados.

Tais aspectos negativos, além dos enumerados pelo ilustre Deputado e Autor da Proposição, são inegáveis, mas igualmente inegável é que, na atual crise do setor elétrico brasileiro, com investimentos estagnados desde o início da década de 80, e a manutenção do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica cada vez mais precária, medidas como a adoção de Horário de Verão tornam-se indispensáveis, como inescapável parece ser a adoção, em breve, de medidas mais draconianas, incluindo aí o puro e simples racionamento, em que, na carona, querem facções do governo embutir um verdadeiro tarifaço.

Como homem do setor elétrico, considero serem indispensáveis todo o esforço e todos os instrumentos que redundem em redução no consumo e na demanda de energia, ainda que, para conseguir-se tal, esteja sempre presente a preocupação social.

Pelo exposto, convido os Nobres Pares a manifestarem-se pela **REJEIÇÃO**, *in toto*, do Projeto de Lei nº 3.785, de 2000.

Sala da Comissão, em 09 de MAIO de 2001.

Deputado **AIRTON DIPP**

Relator

10479200.091

22000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.785/2000

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.785/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Airton Dipp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Airton Dipp, Antônio Cambraia, Antônio Feijão, Antônio Jorge, Carlos Alberto Rosado, Clementino Coelho, Eliseu Resende, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Gervásio Silva, Ivânia Guerra, José Aleksandro, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Luciano Zica, Luiz Piauhylino, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olímpio Pires, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Raimundo Gomes de Matos, e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado **Antônio Cambraia**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

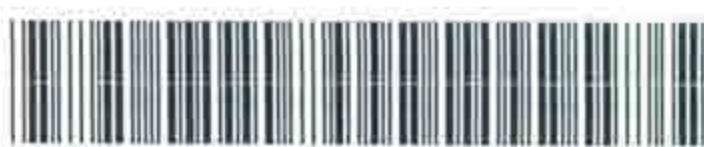
Ofício nº 50/01 - CME

Publique-se.

Em 24/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1961 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 0050/01

Brasília, 16 de maio de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.785/2000, do Sr. Lincoln Portela.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Deputado Antônio Cambraia

Presidente

Exmo Sr.
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CEP	1959/01
24/5/01	Hor: 1200
Enviado	2566

***PROJETO DE LEI Nº 3.785-A, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)**

Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela rejeição (relator: DEP. AIRTON DIPP).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.785-A, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

491

REQ 165/2003

Autor: Lincoln Portela

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das proposições PL 6.570/02; PL 6.810/02; PL 7.139/02; PL 7.140/02; PL 7.260/02; PL 7.265/02; PL 2.027/99; PL 3.487/00; PL 3.636/00; PL 3.647/00; PL 3.785/00; PL 3.884/00; PL 4.004/01; PL 4.438/01; PL 6.131/02; PL 5.259/01; PL 5.146/01; PL 5.051/01; PL 4.743/01; PL 3.484/00; PL 2.505/00; PL 2.301/00; PL 751/99; PL 1.027/99; PL 1.159/99; PL 3.259/00; PL 3.449/00; PL 3.483/00; PL 3.485/00; PL 3.917/00; PL 4.297/01; PL 4.319/01; PL 4.464/01; PL 4.505/01; PL 4.558/01; PL 4.705/01; PL 4.955/01; PL 5.720/01; PL 6.132/02; PLP 168/00. INDEFIRO o desarquivamento do PL 1.557/02 e do PRC 250/01, pois tais proposições não existem. INDEFIRO, também, o desarquivamento das proposições PL 1.599/99; PL 1.706/99; PL 2.334/00; PL 2.417/00; PL 3.619/00 e PL 5.121/01, pois não foram arquivadas. E declaro PREJUDICADO o requerimento em relação as proposições PL 1.557/99; PL 2.936/00; PL 3.299/00; PL 4.032/01; PL 6.133/02; PRC 134/01 e PRC 154/01, pois já foram desarquivadas. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 01/04/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO
(Do Sr. Lincoln Portela)

165/03

Requer o desarquivamento de preposições.

Senhor Presidente:

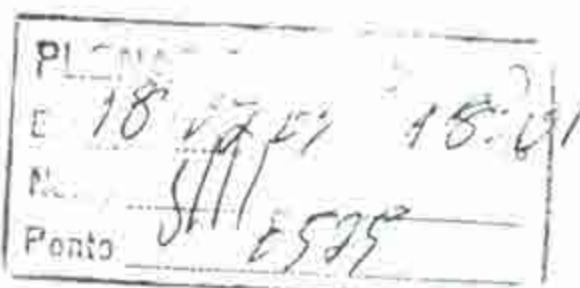
Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa o desarquivamento das preposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 6570/2002	PL 6810/2002	PL 7139/2002	PL 7140/2002
PL 7260/2002	PL 7265/2002	PL 1557/2002	PL 2027/1999
PL 3487/2000	PL 3636/2000	PL 3647/2000	PL 3785/2000
PL 3884/2000	PL 4004/2001	PL 4438/2001	PL 6131/2002
PL 5259/2001	PL 5146/2001	PL 5051/2001	PL 4743/2001
PL 3484/2000	PL 2505/2000	PL 2301/2000	PL 0751/1999
PL 1027/1999	PL 1159/1999	PL 1557/1999	PL 1599/1999
PL 1706/1999	PL 2334/2000	PL 2417/2000	PL 2936/2000
PL 3259/2000	PL 3299/2000	PL 3449/2000	PL 3483/2000
PL 3485/2000	PL 3619/2000	PL 3917/2000	PL 4032/2001
PL 4297/2001	PL 4319/2001	PL 4464/2001	PL 4505/2001
PL 4558/2001	PL 4705/2001	PL 4955/2001	PL 5121/2001
PL 5720/2001	PL 6132/2002	PL 6133/2002	PR 134/2001
PR 154/2001	PR 250/2001	PLP 168/2000	

Sala das Sessões, em 1 / 2003


Deputado Lincoln Portela

PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.785/00**

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/01, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.

Melanito
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.785/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/08/2003 a 22/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2003.

Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira
Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira
Secretária Substituta



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI N° 3.785, DE 2000

Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Adelor Vieira

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.785, de 2000, de autoria do Deputado Lincoln Portela, pretende estabelecer o sistema de fusos horários a ser adotado no território brasileiro e vedar a adoção de horários especiais.

Alega o autor da matéria que, no que se refere aos fusos horários, há necessidade de atualizar e transformar em lei o sistema da hora legal vigente em nosso país, aprovado por Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913. Quanto à questão dos horários especiais, mais precisamente do chamado horário de verão, o autor justifica a vedação proposta por uma série de razões, entre as quais cabe destacar os efeitos nocivos sobre a saúde e o aumento da violência urbana.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Minas e Energia, na qual recebeu parecer pela sua rejeição. Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia também posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O sistema de fusos horários vigente em nosso País, embora tenha sido estabelecido por um decreto editado em 1913, continua funcionando plenamente até a presente data. Nesses noventa anos de existência do referido instrumento, não se verificou, na prática, qualquer necessidade de modificá-lo, atualizá-lo ou mesmo transformá-lo em norma legal, conforme pretende o art. 1º do projeto de lei em exame.

A competência para adotar "hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente" também foi atribuída ao Poder Executivo por um decreto-lei, de número 4.295, editado em 13 de maio de 1942. A proposta do Deputado Lincoln Portela pretende, em seu art. 2º, revogá-lo implicitamente, vedando a adoção de horários especiais pelo Poder Executivo.

Desde 1931, quando foi decretada pela primeira vez, a hora especial de verão, popularmente chamada de horário de verão, foi adotada trinta e uma vezes em nosso País, sendo que não deixou de ser decretada nenhuma vez nos últimos dezoito anos.

A cada ano, quando se aproxima o verão, são reavivados os argumentos contrários e favoráveis à medida, mas não se chega a um consenso sobre a matéria. Encontramos grupos e pessoas que defendem calorosamente o horário especial por razões técnico-econômicas, enquanto outros rejeitam-no por não acreditar nos possíveis benefícios para o País e porque consideram tratar-se de medida que não leva em conta o desconforto causado às pessoas, nem eventuais danos que pode provocar à saúde.

Em primeiro lugar, quanto aos aspectos técnico-econômicos, gostaríamos de salientar que a instituição do horário de verão tem como objetivo a redução da demanda máxima no horário de pico, por intermédio do melhor aproveitamento da iluminação natural nos meses em que os dias são mais longos do que as noites.





O argumento contrário à adoção do horário de verão que se baseia no fato de que a economia de energia é insignificante não possui, portanto, consistência, uma vez que essa economia não é o principal objetivo visado pela medida. A redução da demanda, essa sim, tem sido alcançada, gerando ganhos significativos para nosso país, pois se reduz a necessidade de investimentos para aumentar a oferta de energia elétrica, uma vez que o dimensionamento do número e da capacidade das usinas, das linhas de transmissão e das subestações é feito para atender a essa demanda.

Cabe ressaltar, contudo, que a redução de demanda máxima não ocorre igualmente em todas as regiões do País. A região Sul, na qual os dias são mais longos, apresenta melhores resultados em termos de redução de consumo e de demanda máxima, enquanto que nas regiões Norte e Nordeste quase não há ganhos reais com a adoção do horário de verão. Isso explica porque, em mais de uma oportunidade, as lideranças políticas de várias unidades da federação, localizadas nessas regiões, movimentaram-se contra o horário de verão, e conseguiram a exclusão desses Estados da área de abrangência da medida em vários anos.

De outro lado, muitos estados são mantidos na área de abrangência do horário de verão sobretudo por interesses econômicos locais e menos pelas razões apontadas. Por exemplo, as unidades da federação, que possuem grandes extensões de litoral e indústria de turismo consolidada, defendem o horário de verão, pois entendem que sua adoção contribui para incrementar o turismo, melhorando sua arrecadação e ampliando a oferta de empregos.

Apesar desses fatos, não podemos deixar de reconhecer que os transtornos que o horário de verão causa à população não são desprezíveis, principalmente nas localidades que concentram habitantes de baixa renda. Essas pessoas, normalmente, saem de casa muito cedo para vencer grandes distâncias até chegarem a seus trabalhos e, por isso, são as mais prejudicadas quando os relógios são adiantados em uma hora. Entretanto, não se pode de forma clara associar o aumento da violência urbana, que atinge grande

A74B971001



parcela de nossa população que vive nas grandes cidades com a adoção do horário de verão.

Quanto aos possíveis danos à saúde causados pela medida, não temos conhecimento de estudos que comprovem ou mesmo indiquem a existência de qualquer efeito nocivo associado à mudança de uma hora no horário normal. Tranquiliza-nos, também, o fato de que adotam o horário de verão os países da União Europeia, da América do Norte, além da Rússia, Turquia, Cuba, Austrália, Nova Zelândia e Chile.

Por essas razões, não concordamos com a simples eliminação do horário de verão, proposta pelo Deputado Lincoln Portela, pois consideramos que a medida, da forma com vem sendo adotada nos últimos anos, traz reais benefícios para o nosso País, apesar de ainda causar alguns transtornos a uma parcela de nossa população.

Concluindo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.785, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de 12 de 2005

Deputado Adelor Vieira

Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.785, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.785/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adelor Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Almir Moura, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Davi Alcolumbre, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Maurício Rabelo, Nelson Bornier, Nelson Proença, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, César Bandeira, Eduardo Cunha, Francisco Garcia, Guilherme Menezes, Iris Simões, João Castelo, Murilo Zauith, Professora Raquel Teixeira, Romel Anizio e Takayama.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.


Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 3.785-B, DE 2000

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. AIRTON DIPP); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. ADELOR VIEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. CCTCI-P/181/2003

Defiro. Publique-se.

Em 04 / 06 / 03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17196 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/181/2003

Brasília, 27 de maio de 2003

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, solicito a V.Exa., nos termos regimentais, as providências necessárias no sentido de autorizar a **RECONSTITUIÇÃO**, por motivo de extravio, dos seguintes **PROJETOS DE LEI**:

Nº 3.785/00 - do Sr. Lincoln Portela - que "Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro";

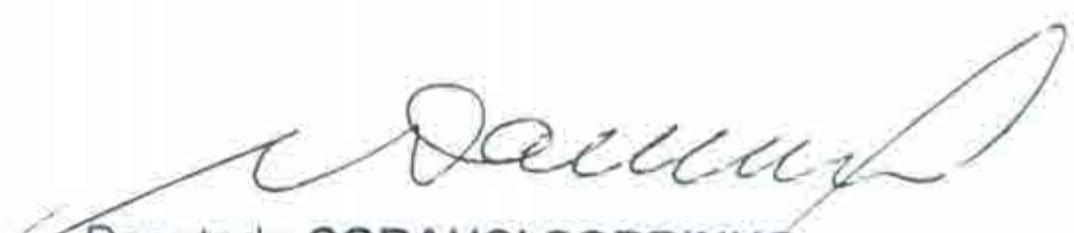
Nº 4.184/01 - do Sr. Fernando Coruja - que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos números de telefone do Procon e da Anatel nas contas de telefonia fixa e móvel";

Nº 4.787/01 - do Sr. Robério Araújo - que "Proíbe a exclusividade na cobertura televisiva de eventos desportivos, culturais e artísticos realizados no País";

Nº 5.786/01 - do Sr. Paulo Rocha - que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgão e entidades públicas e empresas privadas que prestam atendimento por telefone, de disponibilizar discagem direta gratuita e dá outras providências".

Antecipadamente grato, renovo a V.Exa protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados